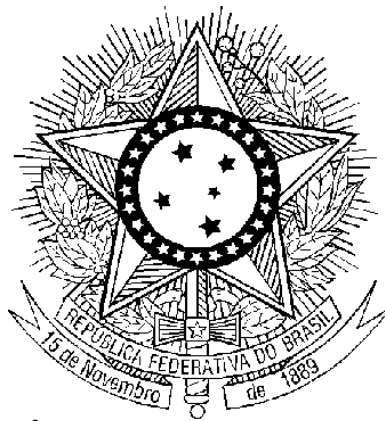




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.514-B, DE 2004

(Do Sr. Roberto Pessoa e outros)

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo do relator, pela aprovação das emendas de nºs. 8/2005 e 9/2005, apresentadas ao substitutivo, com subemenda, e pela rejeição das de nºs. 01 a 07/2005 (relator: DEP. NÉLIO DIAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, nos termos do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, das emendas de nºs. 1 a 9, apresentadas naquela Comissão ao referido substitutivo, e da emenda de nº 1, apresentada nesta Comissão, e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela rejeição da emenda de nº 1 apresentada nesta Comissão (relator: DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo do relator (9)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, independente da fonte de recursos e do Agente Financeiro, contratadas até 31 de dezembro de 2000, renegociadas ou não, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), com recursos originalmente pactuados do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, inclusive as operações alongadas com base na Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações posteriores, nas seguintes condições:

I- Encargos financeiros a partir da data da renegociação:

- a) um inteiro e cinco décimos por cento ao ano para as operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- b) três por cento para o montante da dívida originalmente contratada superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- c) cinco por cento para o montante da dívida originalmente contratada que exceder a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

II- Prazo e condições de pagamento: a contar da data da renegociação vinte e cinco anos, incluídos quatro anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas ;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvios de recursos.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias a contar da data de regulamentação desta Lei para o encerramento das renegociações.

§ 3º Sobre o valor do saldo devedor, apurado anualmente, será aplicado bônus de adimplência de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a ser deduzido do valor da parcela anual a ser paga.

§ 4º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela anual calculada com aplicação do bônus, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

Art. 2º Para fins de renegociação das operações no artigo 1º o saldo devedor será apurado a partir do contrato original, na data da renegociação sem computar os encargos de inadimplemento, multas mora e honorários advocatícios.

§ 1º Os agentes financeiros deverão fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, demonstrativo de cálculo da evolução do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 2º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente a apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira, em instância superior a da agência.

§ 3º Persistindo o impasse quanto a apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer, inclusive por meio de sua Entidade de Classe, a revisão do cálculo a uma Comissão especialmente formada para esta finalidade, integrada por um representante da entidade de classe, um do Governo Federal e um da instituição financeira credora.

Art. 3º Os custos decorrentes desta Lei serão compensados com o resultado decorrente do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo neste exercício e nos seguintes, nos termos do Art. 67 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, e do Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que poderá ser liberado para estas ou outras finalidades.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação de endividamento rural na região Nordeste. Segundo informações do Ministério da Integração Nacional (MI), a posição de 30 de junho deste ano indica que, dos R\$ 13 bilhões aplicados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5 bilhões encontram-se em atraso, o que representa uma inadimplência de 39,1%. O mesmo relatório do Ministério mostra disponibilidade de aplicação de recursos do FNE na ordem de R\$ 4 bilhões, enquanto que, nos demais Fundos Constitucionais, as aplicações de recursos apresentam-se praticamente iguais às disponibilidades. Assim, tanto a inadimplência quanto a ociosidade na aplicação de recursos, constatadas no Banco do Nordeste, denunciam notória ausência de capacidade de pagamento dos produtores rurais, com impactos negativos ao desenvolvimento regional.

Se este quadro se configurou extremamente perverso para o país como um todo, mais grave ele tornou-se na região Nordeste, acometida no período de 1990 a 2004 com sete anos de seca e duas enchentes, fenômenos climáticos que desestruturaram a economia produtiva da região, notadamente na agropecuária, com reflexos que se espraiam por todos os demais setores. Neste mesmo período os encargos financeiros praticados na região Nordeste foram os mais elevados de todo País, quase 2,5 vezes vigentes para o crédito rural.

Dados divulgados pelo Banco do Nordeste em audiência pública promovida pela Câmara dos Deputados para tratar do endividamento rural na região mostram que, dos R\$ 502 milhões das dívidas securitizadas, enquadradas na Lei 9.138, cerca de R\$ 337 milhões apresentavam-se em atraso, confirmando a taxa de inadimplência de 67,24% em 30/04/2004. Este percentual por si só exige uma solução por parte do Poder público.

O presente Projeto de Lei pretende interromper o ciclo vicioso do endividamento rural e da ociosidade na aplicação de recursos do FNE, principalmente se considerarmos ser o Banco do Nordeste, atualmente a única Agência de Desenvolvimento da Região.

No artigo primeiro por ter sido constatado um mesmo comportamento independente da fonte de recursos, optou-se por dar um tratamento único para todo o estoque da dívida. A partir de janeiro de 2000, por força de Lei, tornaram-se prefixados os juros para FNE, razão porque optou-se por adotar a data de 31/12/2000 como o limite para os contratos a serem atendidos na renegociação, ora proposta. Os encargos financeiros da renegociação, variáveis de 1,5% a 5% ao ano, crescente em função do valor dos contratos, guarda coerência com o tratamento adotado em outras leis atinentes ao mesmo problema. O prazo de pagamento de 25 anos, contados a partir da data de renegociação é praticamente o mesmo definido na Lei 10.437, julgado compatível com a recomposição da atividade econômica dos produtores rurais do nordeste. Também, o prazo móvel de 180 dias, para fins de encerramento das renegociações, após a competente regulamentação da Lei, permitirá que seja atendido um maior número de produtores, bem como, possibilitará ao banco e aos órgãos de classe a necessária revisão no saldo devedor previsto no artigo 2º, desta Lei. Quanto ao bônus de adimplência previsto no parágrafo 3º do art. 1º, o seu dimensionamento econômico foi concebido de modo a reduzir os efeitos danosos provocados pelos diversos indexadores econômicos aplicados na evolução financeira dos saldos devedores em absoluto descompasso com a variação de preços dos produtos agropecuários.

O parágrafo quarto do artigo primeiro incentiva a liquidação antecipada do saldo devedor permitindo o imediato retorno financeiro da operação de crédito e a liberação de garantias, sendo facultado ao mutuário o acesso a contratação de novos financiamentos, resgatando a sua capacidade produtiva.

O artigo segundo do projeto de lei estabelece os critérios de apuração do saldo devedor, concedendo ao mutuário uma participação mais ativa no processo de renegociação. Trata-se de inovação normativa para permitir que haja uma maior transparência nas relações entre bancos e mutuários, garantindo prerrogativas definidas no Código de Defesa do Consumidor. Não há processo de renegociação sem que haja clareza e transparência no tocante à demonstração da evolução econômico-financeira dos saldos devedores.

O estabelecimento de uma instância recursiva para apreciar a reclamação do mutuário no tocante à apuração dos saldos devedores fortalece e incentiva a renegociação, vez que o mutuário se sentirá motivado a participar do processo.

O artigo 3º atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal ao indicar a fonte de recursos que serão utilizados para amparar as despesas decorrentes desta Lei.

O artigo 4º remete ao Conselho Monetário Nacional a responsabilidade de regulamentar a operacionalização do diploma legal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004.

Deputado ROBERTO PESSOA
Coordenador da Bancada do Nordeste

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2001, não se aplica o disposto no § 2º do art.16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

.....

LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

.....

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 67. A distribuição do montante das dotações orçamentárias objeto da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art.9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, necessária ao cumprimento das metas fiscais, será fixada da seguinte forma:

I - O Poder Executivo verificará a necessidade global da limitação, distribuindo-a entre o conjunto de projetos e o de atividades e operações especiais;

II - Os valores definidos no inciso I serão distribuídos entre os Poderes e o Ministério Público da União de forma proporcional à participação de cada um nas dotações iniciais da lei orçamentária no conjunto de projetos, bem como no conjunto de atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se da base de cálculo dos valores da limitação de que trata o inciso II do caput deste artigo:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo previsto no art.100 desta Lei;

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 5º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, e destinadas às:

a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, ciência e tecnologia, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e

b) "atividades" dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 2º Estabelecidos os montantes a serem limitados na forma do caput deste artigo, fica facultada aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público da União, a distribuição da contenção entre projetos e atividades.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, até o 23º (vigésimo terceiro) dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação de que trata o § 3º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no § 3º deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art.166, § 1º, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII, alíneas h e i, do anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, inclusive por ocasião da elaboração da programação anual de que trata o art.8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 7º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 68. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2003, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art.166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art.100 da Constituição.

.....

.....

LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die";

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.696, de 02/07/2003.*

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die" a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o caput deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o artigo 5º, § 6º, da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e a Resolução n. 2.238, de 31 de janeiro de 1996 e revoga a Resolução n. 2.457, de 18 de dezembro de 1997.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 1998, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 8º e 10 da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

§ 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução n. 2.238, de 31 de janeiro de 1996, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e no artigo 1º, inciso IX, da Resolução n. 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20 de junho de 1995.

§ 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no artigo 5º da Lei n. 9.138/95 e na Resolução n. 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: à incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos à mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 9.138/95 e no artigo 1º, inciso IX, da Resolução n. 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: à incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no artigo 3º, inciso II, desta Resolução.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, de autoria do eminente deputado Roberto Pessoa e demais deputados integrantes da bancada do Nordeste, propõe-se a autorizar a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, de todas as fontes de recursos e de todos os agentes financeiros, alongando-as em até 25 anos, com carência de 4 anos.

Dentre outros aspectos, estabelece encargos financeiros diferenciados, variáveis segundo o valor contratado, de 1,5% a 5% e bônus de adimplência de 2,5% calculado sobre o saldo devedor, a ser descontado do valor de cada parcela paga em dia.

Em sua circunstanciada Justificação, o nobre autor do Projeto aponta a situação de inadimplência que ocorre na região rural do Nordeste, a partir de dados levantados pelo Ministério da Integração Nacional. Demonstra que em 30 de junho de 2004, dos R\$ 13 bilhões aplicados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5 bilhões encontravam-se em atraso, ou seja, nada menos do que 39,1%. Demonstra, também, que grande parte das disponibilidades do FNE (R\$ 4 bilhões, naquela data) encontravam-se sem possibilidade de aplicação, como decorrência das dificuldades econômicas que assolavam os agricultores da Região, acometidos por sete anos de seca e dois de enchentes, no período compreendido entre 1990 e 2004.

Pontua, ainda, que somente dos financiamentos repactuados ao amparo da lei de Securitização, na Região, registrava-se uma inadimplência da ordem de 67,24%.

Assim, em detalhado Projeto de Lei, o insigne deputado propõe todo um tratamento diferenciado e especial, para recomposição dos débitos dos agricultores nordestinos.

Apresentado em novembro de 2004, o Projeto de Lei em comento foi, inicialmente, apensado ao Projeto de Lei nº 3.365, de 2004. No entanto, por despacho do Ex^{mo}. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 14 de dezembro de 2004, foi desapensado, mantendo sua tramitação isolada, sendo distribuído, em novo despacho, para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e Cidadania (nesta, para efeitos do art. 54 do RICD).

Ao determinar a aplicação do art. 24, inciso II, do RICD, o despacho remete o Projeto de Lei à apreciação conclusiva das Comissões Permanentes.

Vem, portanto, o Projeto de Lei, para a apreciação dessa CAPADR, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Louvo, preliminarmente, a brilhante iniciativa do nobre deputado Roberto Pessoa e todos os demais que subscreveram a importante proposição que ora apreciamos. Digna de todos os elogios, seja pela preocupação com a solução do impasse que se desenha, como fruto do alto índice de inadimplência nos financiamentos concedidos na Região Nordeste, seja pelo interesse em dar condições de se propiciar a retomada das atividades econômicas na Região, hoje próximas à paralisação.

Todavia, a dinâmica da vida e da economia leva-nos a analisar a proposta à luz do momento, incorporar os debates havidos nesta mesma Comissão de Agricultura e em nossas bases nordestinas, buscar aperfeiçoamentos e incluir novas condições, para tornar este Projeto de Lei um fator efetivo de recuperação das atividades econômicas da importante região nordestina brasileira.

A análise que fazemos da temática nordestina, em sua vertente agrícola, parte de uma premissa: há que se traçarem políticas públicas diferenciadas para essa Região, que apresenta, a par de grande riqueza natural no litoral, gente empreendedora e grande riqueza cultural, adversidades climáticas recorrentes, problemas sociais de monta e descaso centenário nas políticas de desenvolvimento nacionais.

O Semi-Árido brasileiro é o mais populoso do mundo. Habitam-no, hoje, 25 milhões de brasileiros, em grande parte desprovidos de condições de trabalho, de produção e, mesmo de subsistência digna. Todos os países que possuem regiões com clima semelhante, tratam-nas, em suas políticas públicas, de forma diferenciada, com a perspectiva de compensar as diferenças naturais que inviabilizariam as atividades econômicas, se mantidas condições iguais às que são dadas às regiões úmidas.

Ademais, o descaso das políticas e sua descontinuidade ao longo dos anos mantêm a Região Nordeste, como um todo, com deficiências que

exigem um adequado tratamento que lhe permita alavancar o progresso e cumprir seus desígnios de desenvolvimento e riqueza.

No que se refere especificamente ao setor agropecuário nordestino, há que se pontuar que as condições de produção são absolutamente adversas, em muitas áreas da Região. Observe-se que, nos últimos 15 anos, ocorreram 7 anos de seca. E tais números repetem-se, historicamente, em proporções semelhantes. Isto leva à necessidade de melhor planejarem-se as atividades econômicas, o que era um dos objetivos de Celso Furtado ao implantar a SUDENE.

A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE — deu um novo alento a todos aqueles que lutavam pelo desenvolvimento daquele espaço geográfico. No entanto, a má administração e as condições macroeconômicas do ambiente brasileiro fizeram resultar em estagnação e prejuízos à Região. A conjugação desses fatores, dentre os quais lista-se o clima adverso, as altas taxas de juros, a insensibilidade dos agentes financeiros, a falta de planejamento, dentre outros, levou os produtores rurais do Nordeste a uma calamitosa situação econômica, com reflexos em todas as atividades produtivas da Região, pelo óbvio encadeamento do setor agropecuário com a maioria das demais atividades produtivas regionais.

Estima-se que a dívida vencida e não paga, no FNE, alcance nada menos do que 12 bilhões de reais. E é uma dívida impagável. Ao longo do tempo, observou-se um notável “descasamento” entre os valores dos débitos dos agricultores (inflados pelos juros altos e pelos valores não pagos, em decorrência da seca) e das garantias inicialmente oferecidas, quando da contratação do crédito. Há casos em que as garantias representam, hoje, apenas 20% do valor do débito.

Assim, a conjunção dos débitos altos, inflados e sobre os quais continuam a incidir juros e correções, com a falta de renda e a constante baixa rentabilidade dos empreendimentos agropecuários da Região, e ainda com o baixo valor das garantias empenhadas nos financiamentos, desenha uma situação de total caos, para todos: o produtor, que, além de angustiado em não poder honrar seus compromissos, não consegue retomar sua atividade produtiva; os bancos, que não têm perspectiva de receber seus créditos; o Governo, nas várias instâncias, que vêem estacionarem-se e, mesmo, refluírem, os índices de emprego, de renda, de recolhimento de tributos, enfim, um quadro de pouco dinamismo econômico, com imensos reflexos sociais.

Há registro de que cerca de 5 bilhões de reais permanecem nos cofres do Banco do Nordeste, sem condições de aplicação, por falta de tomadores, tendo em vista o fato de os agricultores estarem impossibilitados de contrair novas dívidas.

Pois não é de outra natureza o cenário do Nordeste rural, no momento. É uma questão social, antes que econômica. A paralisação das atividades econômicas da Região implica menos empregos, menos renda, menos aquisições de bens e maiores prejuízos ao erário e à sociedade.

Urge que se dê uma solução que equacione, adequadamente, tal situação. E é o que estamos propondo, ao formular um Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria de nosso insigne conterrâneo.

Listo, de forma sucinta, os principais aspectos da proposição que ora submeto à apreciação desta Casa:

1 – Assegura-se que as operações de todas as fontes de recursos e de todos os agentes financeiros, da área da ADENE, sejam passíveis de renegociação.

2 – Estabelece-se que os saldos devedores sejam apurados mediante condições específicas, detalhadas na proposta, dando-se tratamento diferenciado às operações transferidas ao Tesouro Nacional e às que não o foram e que se apliquem juros diferenciados, por valor de operação, de 1,5%; 3%; ou 5%, conforme o caso.

3 – Institui-se um bônus de adimplência de 3% sobre o valor do saldo devedor, sobre cada parcela.

4 – Estabelece-se a possibilidade de haver revisão do cálculo do saldo devedor, com a criação de Comissão integrada por diferentes agentes, para arbitrar o valor em questionamento.

5 – Autoriza-se o Poder Executivo a emitir títulos, até o limite de 7 bilhões de reais, para lastrear as operações de alongamento.

6 – Autoriza-se a criação de Fundo para compensar a remissão de parcelas de financiamentos agrícola não pagas em anos de adversidade climática. Este Fundo terá importante papel na estabilização das atividades agropecuárias da Região e é fator fundamental na recuperação econômica, em especial do Semi-Árido.

7 – Modifica-se a Lei que instituiu os Fundos Constitucionais, de forma a permitir que, no FNE, 10% dos recursos arrecadados sejam destinados a compor o Fundo de Compensação, para socorrer os produtores afetados por adversidades climáticas.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2005.

Deputado NÉLIO DIAS
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2004

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às operações em que tenha sido constatado desvio de recursos.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000.

Art. 4º Para a apuração do saldo devedor a ser renegociado observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – nas operações já renegociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, serão observadas as seguintes condições:

a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado, mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros estabelecidos pela legislação pertinente às operações da espécie;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

b) nas operações não transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros de doze por cento ao ano, até a data da repactuação;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes na data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

II – nas operações renegociadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será obtido pela soma do valor pactuado, corrigido

pelo IGP-M até a data da repactuação, e das parcelas de juros não pagas corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de um por cento ao ano, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M e juros de doze por cento ao ano;

b) não transferidas, será obtido pela soma do valor pactuado e das parcelas de juros não pagas, ambos corrigidos pelo IGP-M até a data da repactuação, sem bônus e encargos de inadimplemento, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M mais juros de doze por cento ao ano.

III – Nas demais operações, será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 5º Sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 4º incidirão cumulativamente, encargos financeiros de:

I — um inteiro e cinco décimos por cento ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente financiados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou valor equivalente;

II — três por cento ao ano para a parcela excedente ao limite definido no inciso I, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor equivalente; e,

III — cinco por cento ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma do inciso II.

Art. 6º O saldo devedor apurado na forma dos art. 4º e 5º será pago em prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da renegociação, incluídos quatro anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas, ou em prazo inferior, livremente pactuado entre as partes, se de interesse do mutuário;

§ 1º Do valor da parcela anual devida, quando paga até a data de vencimento, será deduzido bônus de valor equivalente a três por cento do valor do saldo devedor.

§ 2º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada

com aplicação do bônus a que se refere o § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

§ 3º Os juros relativos ao período de carência serão calculados e capitalizados, para pagamento juntamente com as parcelas do financiamento.

Art. 7º As operações de repasse das cooperativas poderão ser renegociadas por estas ou diretamente pelos cooperados, independentemente dos financiamentos concedidos em favor das próprias.

Art. 8º É vedado aos agentes financeiros condicionarem a repactuação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

Art. 9º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, no prazo de até sessenta dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 1º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente à apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira, em instância superior à da agência.

§ 2º Persistindo o impasse quanto à apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer a revisão do cálculo diretamente ou por meio de sua entidade sindical.

§ 3º A revisão do cálculo a que se refere o § 2º será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade, na forma do Regulamento, integrada por um representante do Poder Executivo Federal, que a presidirá; um representante de entidade sindical de produtores rurais; um representante do Conselho Regional de Economia da respectiva Unidade da Federação; e um da instituição financeira credora.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional, para o recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 11. Trinta dias após a data de regulamentação desta Lei, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para a

renegociação ao Banco Central do Brasil, que dará imediata e ampla divulgação pública.

Art. 12. As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 13. As renegociações de que trata esta Lei serão formalizadas por emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei Nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de cento e oitenta dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 15. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNE, as operações decorrentes da repactuação de que trata esta Lei.

§ 2º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 3º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O prazo de resgate dos títulos referido neste artigo iniciará-se a partir de quatro anos da data de publicação desta Lei.

Art. 16. A repactuação de que trata esta Lei dar-se-á em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observado o montante de recursos disponível para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para essa finalidade.

Art. 17. Fica autorizada a criação de Fundo, a ser constituído na forma que dispuser o Regulamento desta Lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 18. O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área:

I - atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

II – composição de Fundo de Compensação, destinado à remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrer adversidade climática relevante, reconhecida em ato do Poder Executivo, para o qual destinará dez por cento dos recursos ingressados, na forma que dispuser o Regulamento. (NR)”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2005.

Deputado NÉLIO DIAS
Relator

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se à ementa do Substitutivo oferecido ao projeto de lei nº 4.514, de 2004, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) e da Agência de Desenvolvimento da

Amazônia – ADA, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4.514, de 2004, proposto pelo nobre Deputado Roberto Pessoa e outros deputados integrantes da bancada do Nordeste, autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Não temos dúvida de que os produtores rurais do Nordeste brasileiro têm encontrado tremendas dificuldades na condução de suas lavouras e criações, dadas as condições adversas de natureza não apenas climática, mas sobretudo econômica. As causas são diversas e compreendem planos de estabilização econômica, implementados no Brasil nas últimas décadas; ilicitudes praticadas por instituições financeiras; políticas de preços baixos para os produtos agropecuários, corroboradas por subsídios praticados por concorrentes internacionais; majoração desmedida dos preços dos insumos e outros fatores.

Entretanto, tais adversidades têm acometido não apenas os produtores rurais nordestinos, mas os de todo o Brasil e, em especial, aqueles da região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, integrada pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a oeste do meridiano 44° de longitude oeste. Nesses Estados, a agricultura e a pecuária ainda se encontram em desenvolvimento e os valorosos produtores rurais enfrentam imensas dificuldades, tais como: o isolamento, a distância dos mercados, a precariedade da rede viária, o excesso de chuvas, as estiagens, etc.

Entendemos que, por uma questão de justiça, deva-se incluir a região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA como beneficiária do tratamento diferenciado e especial na recomposição dos débitos das operações originárias de crédito rural. Por esta razão, apresentamos este conjunto de emendas ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa ao PL nº 4.514, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado ZÉ LIMA

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo oferecido ao projeto de lei nº 4.514, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4.514, de 2004, proposto pelo nobre Deputado Roberto Pessoa e outros deputados integrantes da bancada do Nordeste, autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Não temos dúvida de que os produtores rurais do Nordeste brasileiro têm encontrado tremendas dificuldades na condução de suas lavouras e criações, dadas as condições adversas de natureza não apenas climática, mas sobretudo econômica. As causas são diversas e compreendem planos de estabilização econômica, implementados no Brasil nas últimas décadas; ilicitudes praticadas por instituições financeiras; políticas de preços baixos para os produtos agropecuários, corroboradas por subsídios praticados por concorrentes internacionais; majoração desmedida dos preços dos insumos e outros fatores.

Entretanto, tais adversidades têm acometido não apenas os produtores rurais nordestinos, mas os de todo o Brasil e, em especial, aqueles da região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, integrada pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a oeste do meridiano 44º de longitude oeste. Nesses Estados, a agricultura e a pecuária ainda se encontram em desenvolvimento e os valerosos produtores rurais enfrentam imensas dificuldades, tais como: o isolamento, a distância dos mercados, a precariedade da rede viária, o excesso de chuvas, as estiagens, etc.

Entendemos que, por uma questão de justiça, deva-se incluir a região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA como beneficiária do tratamento diferenciado e especial na recomposição dos débitos das operações originárias de crédito rural. Por esta razão, apresentamos este conjunto de emendas ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa ao PL nº 4.514, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado ZÉ LIMA

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo oferecido ao projeto de lei nº 4.514, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4.514, de 2004, proposto pelo nobre Deputado Roberto Pessoa e outros deputados integrantes da bancada do Nordeste, autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Não temos dúvida de que os produtores rurais do Nordeste brasileiro têm encontrado tremendas dificuldades na condução de suas lavouras e criações, dadas as condições adversas de natureza não apenas climática, mas sobretudo econômica. As causas são diversas e compreendem planos de estabilização econômica, implementados no Brasil nas últimas décadas; ilicitudes praticadas por instituições financeiras; políticas de preços baixos para os produtos agropecuários, corroboradas por subsídios praticados por concorrentes internacionais; majoração desmedida dos preços dos insumos e outros fatores.

Entretanto, tais adversidades têm acometido não apenas os produtores rurais nordestinos, mas os de todo o Brasil e, em especial, aqueles da região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, integrada pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a oeste do meridiano 44º de longitude oeste. Nesses Estados, a agricultura e a pecuária ainda se encontram

em desenvolvimento e os valorosos produtores rurais enfrentam imensas dificuldades, tais como: o isolamento, a distância dos mercados, a precariedade da rede viária, o excesso de chuvas, as estiagens, etc.

Entendemos que, por uma questão de justiça, deva-se incluir a região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA como beneficiária do tratamento diferenciado e especial na recomposição dos débitos das operações originárias de crédito rural. Por esta razão, apresentamos este conjunto de emendas ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa ao PL nº 4.514, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado ZÉ LIMA

EMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao § 1º do art. 15 do Substitutivo oferecido ao projeto de lei nº 4.514, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNE ou do FNO, as operações decorrentes da repactuação de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4.514, de 2004, proposto pelo nobre Deputado Roberto Pessoa e outros deputados integrantes da bancada do Nordeste, autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Não temos dúvida de que os produtores rurais do Nordeste brasileiro têm encontrado tremendas dificuldades na condução de suas lavouras e criações, dadas as condições adversas de natureza não apenas climática, mas sobretudo econômica. As causas são diversas e compreendem planos de estabilização econômica, implementados no Brasil nas últimas décadas; ilicitudes praticadas por instituições financeiras; políticas de preços baixos para os produtos agropecuários, corroboradas por subsídios praticados por concorrentes internacionais; majoração desmedida dos preços dos insumos e outros fatores.

Entretanto, tais adversidades têm acometido não apenas os produtores rurais nordestinos, mas os de todo o Brasil e, em especial, aqueles da região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, integrada pelos

Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a oeste do meridiano 44° de longitude oeste. Nesses Estados, a agricultura e a pecuária ainda se encontram em desenvolvimento e os valorosos produtores rurais enfrentam imensas dificuldades, tais como: o isolamento, a distância dos mercados, a precariedade da rede viária, o excesso de chuvas, as estiagens, etc.

Entendemos que, por uma questão de justiça, deva-se incluir a região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA como beneficiária do tratamento diferenciado e especial na recomposição dos débitos das operações originárias de crédito rural. Por esta razão, apresentamos este conjunto de emendas ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa ao PL nº 4.514, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado ZÉ LIMA

EMENDA Nº 5 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo oferecido ao projeto de lei nº 4.514, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 17. Fica autorizada a criação de Fundo, a ser constituído na forma que dispuser o Regulamento desta Lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural nas áreas de atuação da ADENE e da ADA vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4.514, de 2004, proposto pelo nobre Deputado Roberto Pessoa e outros deputados integrantes da bancada do Nordeste, autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Não temos dúvida de que os produtores rurais do Nordeste brasileiro têm encontrado tremendas dificuldades na condução de suas lavouras e criações, dadas as condições adversas de natureza não apenas climática, mas sobretudo econômica. As causas são diversas e compreendem planos de estabilização econômica, implementados no Brasil nas últimas décadas; ilicitudes praticadas por instituições financeiras; políticas de preços baixos para os produtos agropecuários,

corroboradas por subsídios praticados por concorrentes internacionais; majoração desmedida dos preços dos insumos e outros fatores.

Entretanto, tais adversidades têm acometido não apenas os produtores rurais nordestinos, mas os de todo o Brasil e, em especial, aqueles da região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, integrada pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a oeste do meridiano 44° de longitude oeste. Nesses Estados, a agricultura e a pecuária ainda se encontram em desenvolvimento e os valorosos produtores rurais enfrentam imensas dificuldades, tais como: o isolamento, a distância dos mercados, a precariedade da rede viária, o excesso de chuvas, as estiagens, etc.

Entendemos que, por uma questão de justiça, deva-se incluir a região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA como beneficiária do tratamento diferenciado e especial na recomposição dos débitos das operações originárias de crédito rural. Por esta razão, apresentamos este conjunto de emendas ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa ao PL nº 4.514, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado ZÉ LIMA

EMENDA Nº 6 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao art. 18 do Substitutivo oferecido ao projeto de lei nº 4.514, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 18. O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido de um parágrafo 3º, com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, na forma do regulamento, destinar recursos específicos à composição de Fundo de Compensação, tendo por finalidade a remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrerem adversidades climáticas relevantes, reconhecidas em atos do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4.514, de 2004, proposto pelo nobre Deputado Roberto Pessoa e outros deputados integrantes da bancada do Nordeste, autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Não temos dúvida de que os produtores rurais do Nordeste brasileiro têm encontrado tremendas dificuldades na condução de suas lavouras e criações, dadas as condições adversas de natureza não apenas climática, mas sobretudo econômica. As causas são diversas e compreendem planos de estabilização econômica, implementados no Brasil nas últimas décadas; ilicitudes praticadas por instituições financeiras; políticas de preços baixos para os produtos agropecuários, corroboradas por subsídios praticados por concorrentes internacionais; majoração desmedida dos preços dos insumos e outros fatores.

Entretanto, tais adversidades têm acometido não apenas os produtores rurais nordestinos, mas os de todo o Brasil e, em especial, aqueles da região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, integrada pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a oeste do meridiano 44° de longitude oeste. Nesses Estados, a agricultura e a pecuária ainda se encontram em desenvolvimento e os valorosos produtores rurais enfrentam imensas dificuldades, tais como: o isolamento, a distância dos mercados, a precariedade da rede viária, o excesso de chuvas, as estiagens, etc.

Esta emenda decorre de nosso entendimento de que, por uma questão de justiça, ao alterarmos a Lei nº 7.827, de 1989, no sentido de possibilitar a destinação de recursos dos Fundos Constitucionais a um Fundo de Compensação, tendo por finalidade a remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrerem adversidades climáticas, esta possibilidade não deva ser restrita apenas à região Nordeste.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado ZÉ LIMA

EMENDA Nº 7 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescente-se o §2º ao artigo 2º do Substitutivo oferecido ao PL 4.514/04:

§2º A renegociação de que trata o caput é extensiva aos débitos vencidos ou vincendos decorrentes da emissão de debêntures conversíveis e não conversíveis em ações nos financiamentos rurais celebrados com recursos do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) na região do semi-árido.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de investimento do Nordeste (FINOR) foi instituído para ser aplicado em projetos de relevante interesse para o desenvolvimento da região nordeste, tendo como fonte de recursos os valores objeto da arrecadação de tributos federais.

A fonte de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) é também proveniente da arrecadação de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do repasse de um percentual de 1,8% (um inteiro e oito décimos) daquela arrecadação, conforme o disposto na Lei nº 7.827, de 27/09/1989.

Verifica-se, portanto, que tanto FINOR quanto o FNE provêm de uma mesma fonte de recursos, a de impostos federais, e possuem uma mesma finalidade, que é a redução das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República, consoante o art. 3º, III da Constituição Federal de 1988.

Nesse desiderato e considerando a existência de um Projeto de Lei, o de nº 4.514 de 2004, cuja finalidade é a de promover a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contraídas na área de atuação da ADENE, não se poderei deixar de lado o FINOR, mais especificamente àquele destinado a financiamentos de projetos de desenvolvimento e de investimento rural.

Afinal, importa destacar que, a partir da edição da Medida Provisória de 2.199-14, de 29/08/2001, que alterou a Lei nº 8.167, de 16/01/1991, os encargos financeiros do FINOR passaram a ter como referência àqueles praticados pelo FNE e outros fundos de desenvolvimento regional (FCO e FNO).

Ora, não estender aos financiamentos rurais do FINOR tudo aquilo que está sendo objeto de Projeto de Lei em favor das operações de crédito rural contraídas com recursos do FNE parece violar o princípio da isonomia, sobretudo quando confrontada a natureza similar da fonte e da finalidade desses fundos.

Por critério de Justiça e de respeito à Constituição, torna-se, portanto, necessária a extensão da repactuação prevista no PL aos financiamentos rurais contraídos com recursos do FINOR, o que se faz através da inclusão do §2º ao caput do art. 2º do referido PL, conforme a emenda acima proposta.

No caso dos financiamentos rurais com lastro no FINOR, foi delimitada a região do semi-árido como a área onde o mutuário faria jus ao benefício da repactuação, haja vista se tratar da região que deve merecer sempre um tratamento diferenciado por parte do legislador, assim como recomenda a própria lei.

Em 20/05/2005

Deputado CARLOS DUNGA
PTB/PB

EMENDA Nº 8 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Propõe-se a seguinte modificação no Art 3 do Substitutivo do Relator, Deputado NÉLIO DIAS, ao Projeto de Lei nº4.514, de 2004:

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei, produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas entre 12 de fevereiro de 1986 e 31 de dezembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar a eficácia das ações de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural na região do nordeste do Brasil, promovendo a recuperação das atividades econômicas dos produtores rurais.

Entendemos importante incluir como beneficiários desta Lei, os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, os mutuários de operações firmadas a partir de 12 de fevereiro de 1986, quando passou a vigorar o Decreto nº92.395, que instituiu o Programa Nacional de Irrigação - PRONI, destinado a executar a Política Nacional de Irrigação.

Em 24/05/2005

Deputado ANIVALDO VALE
PSDB/PA

EMENDA Nº 9 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao Art. 3º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Nº 4.514, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas entre 12 de fevereiro de 1986 e 31 de dezembro de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir maior eficácia aos objetivos de recuperação das atividades econômicas da região nordestina brasileira ao estabelecer que não apenas os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000 são beneficiários da renegociação disposta nesta Lei. Entendemos que é de suma importância incluir também como beneficiários desta Lei aqueles agentes de operações firmadas a partir de 12 de fevereiro de 1986, quando passou a vigorar o Decreto Nº 92.395, que instituiu um importante mecanismo de fortalecimento das culturas mediante processo de irrigação, o que atraiu inúmeros agentes agrícolas e que, atualmente, se encontram em difícil situação, necessitando por isso do

reconhecimento por parte do Estado para que haja um plano de renegociação de suas dívidas.

Nesse sentido, acreditamos que a incorporação desta emenda ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Nº 4.514/04 propiciará maior eficácia aos objetivos propostos nesse projeto.

Em 24/05/05

Deputado ABELARDO LUPION

PFL/PR

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, de autoria do eminente deputado Roberto Pessoa e demais deputados integrantes da bancada do Nordeste, propõe que seja autorizada a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural daquela Região.

Designado relator da matéria, coube-me a honra de trazer meu voto à consideração dos pares desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o que fiz sugerindo a aprovação, na forma de Substitutivo.

Decorrido o prazo regimental, foram oferecidas, ao Substitutivo, nove emendas, a saber:

Emenda nº 1/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração na ementa, para incluir a região da Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) nas disposições do Substitutivo.

Emenda nº 2/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração no art. 1º do Substitutivo, para incluir a região da ADA na sua área de abrangência.

Emenda nº 3/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração no art. 2º para incluir a região da ADA na área de abrangência e o Fundo Constitucional do Norte (FNO) entre as fontes cujas operações serão passíveis de renegociação.

Emenda nº 4/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração do § 1º do art. 15 do Substitutivo, com vista a autorizar a equalização, com recursos do FNO (além dos já previstos recursos do FNE) das operações repactuadas.

Emenda nº 5/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração no art. 17 do Substitutivo, para incluir a região da ADA como beneficiária do Fundo a ser criado para remissão de débitos em períodos de adversidade climática.

Emenda nº 6/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração no § 3º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, (cuja proposta de modificação faz parte do art. 18 do Substitutivo), de forma a permitir que não somente o FNE — mas todos os Fundos Constitucionais — possam destinar recursos para a formação de Fundo de Compensação para remissão de débitos, em períodos de adversidade climática.

Emenda nº 7/2005 — Deputado Carlos Dunga: propõe que se acrescente, dentre as fontes cujas operações seriam passíveis de renegociação, o FINOR – Fundo de Investimento do Nordeste.

Emenda nº 8/2005 — Deputado Anivaldo Vale: propõe estender a possibilidade de renegociação às operações realizadas desde 12 de fevereiro de 1986 (ao invés de 27 de setembro de 1989, como previsto no art. 3º do Substitutivo).

Emenda nº 9/2005 — Deputado Abelardo Lupion: emenda de igual texto ao da Emenda nº 8/2005.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As primeiras seis emendas tratam todas de um mesmo tema, de forma encadeada, para incluir a região da Agência de Desenvolvimento da Amazônia no âmbito das disposições do Substitutivo. Ou, em outras palavras: propõem que em toda a Região Norte e em parte da Região Centro-Oeste — que compõem a Amazônia Legal — seja possível autorizar a renegociação das dívidas e a futura remissão das parcelas vencidas, em operações de crédito firmadas em áreas que foram vítimas de adversidade climática.

Cremos da mais alta importância a preocupação do nobre autor das emendas. Todavia, cremos que há necessidade de tratar de forma diferente as questões das duas regiões. Nosso voto, assim como a Justificação do nobre autor do Projeto de Lei apontam, de forma inequívoca, que a Região Nordeste padece de problemas crônicos relativamente às adversidades climáticas e seu impacto sobre o setor produtivo. Os problemas que lá ocorrem, são de natureza

econômica, política e social diferentes dos graves problemas que também afetam a Região Amazônica.

Assim, acreditamos mais adequado que em outra peça legislativa venhamos tratar das especificidades daquela região e proponhamos um equacionamento das dívidas consentâneo com suas condições peculiares.

A Emenda nº 7/2005, que propõe a inclusão do FINOR no elenco das fontes passíveis de renegociação, tem objetivo de adequada intenção. No entanto, cremos que foge à natureza de nosso propósito, de vez que os financiamentos concedidos pelo FINOR não se caracterizam como crédito rural, na forma regulamentada no Brasil, a partir da Lei nº 4.829, de 1965. Os financiamentos concedidos por aquele Fundo têm natureza diversa e possuem uma dinâmica própria, de garantias e de forma de operação, que não se coadunariam com os propósitos de nosso Substitutivo, de dar condições de renegociação aos produtores rurais, mutuários do Sistema Nacional de Crédito Rural e do Fundo Constitucional do Nordeste.

As Emendas nº 8/2005 e 9/2005 propõem ampliar o prazo de início do período que compreende as operações passíveis de renegociação a 12 de fevereiro de 1986. A Justificação dos autores reporta-se, num caso, às operações realizadas ao amparo do PRONI, instituído naquela data e, noutro caso, genericamente, a programa de financiamento à irrigação. No entanto, a redação proposta alargaria o período compreendido para todas as fontes de recursos, razão pela qual optei por, ao aprovar a idéia contida nas emendas, redigir subemenda que torne claro que a extensão do período refere-se, exclusivamente, às operações do PROINE — Programa de Irrigação do Nordeste, instituído em janeiro de 1986. Ademais, para aprimorar o entendimento da futura lei, fiz incluir, no *caput* do art. 3º a expressão “...na área da ADENE...”, para deixar explícito que somente serão beneficiários os produtores localizados naquela Região.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, **na forma do Substitutivo** que ofereci; pela **aprovação** das Emendas nº 8/2005 e 9/2005, **na forma de subemenda que ofereço**; e pela **rejeição** das Emendas nº 1/2005 a 7/2005, oferecidas ao Substitutivo nesta CAPADR.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado NÉLIO DIAS

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às operações em que tenha sido constatado desvio de recursos.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da ADENE, entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Admitir-se-á a renegociação de operações firmadas entre 29 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 2000, quando amparadas por recursos do PROINE – Programa de Irrigação do Nordeste, instituído pelo Decreto nº 92.344, de 29 de janeiro de 1986.

Art. 4º Para a apuração do saldo devedor a ser renegociado observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – nas operações já renegociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, serão observadas as seguintes condições:

a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado, mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros estabelecidos pela legislação pertinente às operações da espécie;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

b) nas operações não transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros de doze por cento ao ano, até a data da repactuação;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes na data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

II – nas operações renegociadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será obtido pela soma do valor pactuado, corrigido pelo IGP-M até a data da repactuação, e das parcelas de juros não pagas corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de um por cento ao ano, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M e juros de doze por cento ao ano;

b) não transferidas, será obtido pela soma do valor pactuado e das parcelas de juros não pagas, ambos corrigidos pelo IGP-M até a data da repactuação, sem bônus e encargos de inadimplemento, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M mais juros de doze por cento ao ano.

III – Nas demais operações, será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 5º Sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 4º incidirão cumulativamente, encargos financeiros de:

I — um inteiro e cinco décimos por cento ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente financiados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou valor equivalente;

II — três por cento ao ano para a parcela excedente ao limite definido no inciso I, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor equivalente; e,

III — cinco por cento ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma do inciso II.

Art. 6º O saldo devedor apurado na forma dos art. 4º e 5º será pago em prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da renegociação, incluídos quatro anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas, ou em prazo inferior, livremente pactuado entre as partes, se de interesse do mutuário;

§ 1º Do valor da parcela anual devida, quando paga até a data de vencimento, será deduzido bônus de valor equivalente a três por cento do valor do saldo devedor.

§ 2º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere o § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

§ 3º Os juros relativos ao período de carência serão calculados e capitalizados, para pagamento juntamente com as parcelas do financiamento.

Art. 7º As operações de repasse das cooperativas poderão ser renegociadas por estas ou diretamente pelos cooperados, independentemente dos financiamentos concedidos em favor das próprias.

Art. 8º É vedado aos agentes financeiros condicionarem a repactuação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

Art. 9º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, no prazo de até sessenta dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 1º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente à apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira, em instância superior à da agência.

§ 2º Persistindo o impasse quanto à apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer a revisão do cálculo diretamente ou por meio de sua entidade sindical.

§ 3º A revisão do cálculo a que se refere o § 2º será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade, na forma do Regulamento, integrada por um representante do Poder Executivo Federal, que a presidirá; um representante de entidade sindical de produtores rurais; um representante do

Conselho Regional de Economia da respectiva Unidade da Federação; e um da instituição financeira credora.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional, para o recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 11. Trinta dias após a data de regulamentação desta Lei, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para a renegociação ao Banco Central do Brasil, que dará imediata e ampla divulgação pública.

Art. 12. As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 13. As renegociações de que trata esta Lei serão formalizadas por emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei Nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de cento e oitenta dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 15. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNE, as operações decorrentes da repactuação de que trata esta Lei.

§ 2º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 3º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O prazo de resgate dos títulos referido neste artigo iniciar-se-á a partir de quatro anos da data de publicação desta Lei.

Art. 16. A repactuação de que trata esta Lei dar-se-á em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observado o montante de recursos disponível para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para essa finalidade.

Art. 17. Fica autorizada a criação de Fundo, a ser constituído na forma que dispuser o Regulamento desta Lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 18. O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área:

I - atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

II – composição de Fundo de Compensação, destinado à remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrer adversidade climática relevante, reconhecida em ato do Poder Executivo, para o qual destinará dez por cento dos recursos ingressados, na forma que dispuser o Regulamento. (NR)”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado **RONALDO CAIADO - PFL/GO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emenda Modificativa nº 01/05 (do Sr. Gonzaga Patriota)

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

“Art.1º. Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, independente da fonte de recursos e do Agente Financeiro, contratadas até 31 de dezembro de 2000, renegociadas ou não, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), com recursos originalmente pactuados

do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e os recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, inclusive as operações alongadas com base na Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações posteriores, nas seguintes condições:"

JUSTIFICATIVA

A inclusão da Financiadora de Estudos e Projetos FINEP se justifica pela mesma razão das demais instituições citadas, uma vez que, a FINEP, também financiou e financia crédito agrícola visando à melhoria de tecnologia, etc., etc.

Sala das Sessões, em 30/06/2005.

Deputado Gonzaga Patriota

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, de autoria do nobre Deputado Roberto Pessoa e de integrantes da bancada de deputados do Nordeste, autoriza a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, de todas as fontes de recursos e de todos os agentes financeiros, alongando-as em até 25 anos, com carência de 4 anos.

O Projeto de Lei, a exemplo das demais proposições que o antecederam com igual propósito (e que acabaram transformando-se em normas legais), estabelece encargos financeiros diferenciados, variáveis segundo o valor contratado, de 1,5% a 5%, e bônus de adimplência de 2,5%, calculado sobre o saldo devedor, a ser descontado do valor de cada parcela paga em dia.

Os autores justificam a medida chamando a atenção para o elevado índice de inadimplência em relação ao crédito rural que ocorre no campo em todo o Nordeste, apoiando-se para tanto em dados insuspeitos levantados pelo próprio Ministério da Integração Nacional.

Segundo ainda os autores da proposição em tela, dados de 30 de junho de 2004 indicavam que, dos R\$ 13 bilhões aplicados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5 bilhões encontravam-se em atraso, qual seja, algo próximo a 39% dos recursos emprestados à conta daquele importante Fundo de Desenvolvimento Regional.

Não bastasse o elevado índice de inadimplência à conta dos

empréstimos ao setor agrícola nordestino com recursos do FNE, os autores do Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, alertavam ainda, em sua alentada justificção, que boa parte das disponibilidades do FNE não encontrava demanda entre os seus potenciais beneficiários, certamente pelas conseqüências diretas de sete anos de seca e dois de enchentes na Região, no período entre 1990 e 2004. Segundo eles, somente dos financiamentos repactuados ao amparo da lei de securitização, registrava-se inadimplência da ordem de 67,24% na mesma Região.

A matéria foi devidamente apreciada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi objeto de importantes mudanças, visando ao aperfeiçoamento de boa parte dos dispositivos ali constantes, culminando na aprovação do Substitutivo do ilustre Deputado Nélio Dias à proposição. Tais mudanças serão comentadas na parte seguinte de nosso Parecer.

Nesta Comissão foi apresentada a Emenda nº 1 pelo ilustre Deputado Gonzaga Patriota, determinando a inclusão das dívidas dos produtores rurais contraídas com a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP para financiar projetos de melhoria tecnológica no campo.

Ao determinar a aplicação do art. 24, inciso II, do RICD, o despacho da Secretaria-Geral da Mesa remete o Projeto de Lei à apreciação conclusiva das Comissões Permanentes.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente ao exame do mérito da matéria, cabe-nos apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, em sua versão original, tem como foco o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE. Para isso estabelece encargos financeiros diferenciados em função do porte do beneficiário para a renegociação, definindo ainda a proposição, em seu art. 3º, que

os custos decorrentes dessa operação serão compensados com o resultado do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO para 2003). Este último ponto realmente não encontra amparo legal do ponto de vista da adequação orçamentária, já que um dos objetivos do contingenciamento é justamente assegurar as condições materiais necessárias ao cumprimento das metas fiscais de cada exercício financeiro. O projeto não definiu também o montante de empréstimos que poderão ser repactuados.

Como antecipamos, a proposição foi detidamente examinada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, oportunidade na qual foram introduzidas importantes mudanças, que culminaram no aperfeiçoamento do texto original na forma do Substitutivo ali aprovado.

A partir deste momento, não mais nos referiremos, pois, ao texto original da proposição. Os nossos comentários terão sempre como referência o Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004.

Os pontos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, que merecem análise são as autorizações para equalização das operações decorrentes da repactuação, para emissão de títulos até o montante de R\$ 7 bilhões e para a criação de fundo de compensação de prejuízos dos agricultores com recursos do FNE.

A autorização legislativa para emissão de títulos da dívida pública para os fins a que se refere o Projeto de Lei nº 4.514, de 2004 está prevista no disposto no art. 78, X, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), como segue:

“Art. 78. Será consignada na lei orçamentária estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:

.....

X - os refinanciamentos de dívidas rurais;”

Cumpre esclarecer que é neutro o impacto fiscal da emissão de títulos nos moldes estabelecidos no Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, ou seja, ela não tem repercussão sobre a dívida líquida federal, uma vez que os títulos emitidos em favor das instituições financeiras terão como contrapartida as dívidas rurais, que

passarão a compor um ativo da União, conforme estabelecido no § 2º do art. 15 da proposição. O Projeto também define um prazo de carência de 4 anos para o início do resgate dos títulos que lastrearão o refinanciamento, fazendo com que eventuais subsídios implícitos decorrentes do processo de alongamento não afetem as metas de resultados fiscais definidas pela LDO em vigor.

Com relação às despesas com equalização (art.15, § 1º), cabe lembrar que tais dispêndios decorrem do estabelecimento de condições de financiamento mais favoráveis do que aquelas presentes nos financiamentos originais e que determinaram a inadimplência de grande parte dos agricultores. A proposta, que incorpora prática largamente adotada desde o advento da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, é cobrir a diferença entre as taxas de juros exercidas na captação das fontes e a taxa oferecida na renegociação, em nosso caso, 1,5%; 3% e 5%. Tal sistemática será aplicada no caso das renegociações de operações amparadas por outras fontes de recursos que não os do FNE.

Estabelece o Projeto de lei que as despesas com essa modalidade de subsídio deverão ser arcadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (art. 15, § 1º). Não identificamos incompatibilidade com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, em especial com a Lei Orçamentária de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), uma vez que essas despesas concorrerão com outras autorizadas para o FNE, dentro dos limites e condições a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Foram apresentadas nove emendas ao Substitutivo do Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados. As Emendas nºs 1, 2 e 3 ampliam o universo de agricultores a serem atendidos pelo refinanciamento, incluindo aqueles localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA. A Emenda nº 4, por sua vez, autoriza o pagamento de equalizações de juros com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Norte. A Emenda nº 05 estende a autorização para criação de fundo a fim de compensar a remissão de parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE para a área de atuação da ADA. A Emenda nº 6 amplia esta última autorização, para que tal fundo de compensação possa contemplar as áreas de atuação da ADENE e da ADA e ainda a região Centro-Oeste, sendo formado com recursos, respectivamente, do FNE, do FCO ou do FNO. A Emenda nº 7 trata de incluir no processo de alongamento de dívidas a que se refere a proposição as operações com recursos do Finor. As Emendas nºs 8

e 9, do mesmo teor, ampliam o período do benefício de 12 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 2000.

Nesta Comissão, como vimos, foi apresentada a Emenda nº 1, cujo teor já descrevemos.

As emendas apresentadas, incluindo-se a oferecida nesta Comissão, não alteram o limite global de R\$ 7 bilhões estabelecido no Substitutivo, assim como mantêm o dispositivo que remete ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir condições e limites que deverão ser obedecidos. Deste modo, entendemos que estão atendidos os pressupostos de adequação orçamentária e financeira.

Em relação ao mérito das emendas, acompanhamos a decisão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que optou pela rejeição das Emendas de nºs 1/05 a 7/05 e pelo aproveitamento em parte das Emendas nºs 8/05 e 9/05 no texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, ali adotado.

Estamos diante de um problema que está longe de encontrar soluções definitivas, especialmente porque estamos tratando de uma atividade econômica onde o risco a ela associado já é naturalmente muito elevado, fato agravado ainda mais pelas adversidades climáticas, fenômeno recorrente na região beneficiada pela proposição.

Concordamos inteiramente com o ilustre relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, especialmente quando afirma que a presente proposição é *“digna de todos os elogios, seja pela preocupação com a solução do impasse que se desenha, como fruto do alto índice de inadimplência nos financiamentos concedidos na Região Nordeste, seja pelo interesse em dar condições de se propiciar a retomada das atividades econômicas na Região, hoje próximas à paralisação.”*

Mais que isto, entendemos como o retrocitado relator da matéria na Comissão que nos antecedeu, que assim, como ocorre na grande maioria dos países que possuem regiões como o semi-árido nordestino, susceptíveis a severas adversidades climáticas, devemos tratar as políticas públicas de forma diferenciada e compensatória, especialmente nas áreas fiscais e creditícias, reconhecidamente estratégicas para o investimento privado, *“com a perspectiva de compensar as diferenças naturais que inviabilizariam as atividades econômicas, se*

mantidas condições iguais às que são dadas às regiões úmidas,” como bem alertou o citado relator.

Os problemas climáticos do semi-árido nordestino, como de resto de toda a região nordeste, são de amplo conhecimento, desnecessário, portanto, enumerá-los.

As conseqüências econômicas são igualmente conhecidas e na área do crédito rural a situação é ainda mais grave, situando a dívida dos agricultores nordestinos contraída com as instituições financeiras em patamares insuportáveis para a sua capacidade de pagamento.

O que se viu foi o descasamento entre os valores das dívidas dos agricultores nordestinos, inflados pelos juros altos e indexados praticados entre nós, e o aumento da inadimplência, em decorrência da seca e das garantias oferecidas por ocasião da contratação. Paradoxalmente, como vimos, cerca de 5 bilhões de reais permanecem nos cofres do Banco do Nordeste, sem condições de aplicação, por falta de tomadores, receosos de não suportarem os encargos financeiros nos contratos futuros de financiamento da atividade econômica.

Por esta razão, estamos favoráveis ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Devemos observar que a presente proposição, na forma do Substitutivo anteriormente citado, estabelece, em seu art. 2º, que serão beneficiados os agricultores, pessoas físicas e jurídicas, e demais instituições do setor rural ali identificadas, somente quando mutuários das operações identificadas no art. 1º, se firmadas na área de atuação da ADENE entre 27 de setembro de 1989 a 31 de dezembro de 2000. Tal benefício, como vimos, é explicado porque naquele período as operações da dívida rural estavam submetidas a formas de indexação absolutamente incompatíveis com a natureza incerta da atividade rural e com a capacidade de pagamento dos agricultores.

Somente a partir da aprovação da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, é que se passou a adotar nos processos de endividamento rural a prática de juros prefixados, em condições mais compatíveis com a natureza do empreendimento agrícola e com o porte do tomador dos recursos.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, a partir

daí, segue basicamente a mesma linha adotada pelas leis anteriores que versaram sobre repactuações da dívida rural, especialmente no que diz respeito à adoção de taxas de juros diferenciadas nos novos contratos, variando de 1,5%, 3%, ou 5%, conforme o porte da operação, e bônus de adimplência, entre outros pontos.

Por outro lado, podemos observar no exame atento do art. 4º da proposição, na forma aprovada na Comissão anterior, que, além do tratamento dado ao saldo devedor das dívidas agrícolas vencidas e vincendas, deu-se também novo tratamento ao saldo devedor das dívidas vencidas e vincendas já transferidas ao Tesouro.

Cabe ainda salientar que estamos falando em criar as condições materiais mais adequadas para que a União ou as instituições financeiras oficiais possam receber seus créditos junto aos produtores rurais e suas organizações produtivas. Assim como ocorreu no caso do REFIS e suas prorrogações, que possibilitou o ingresso expressivo de recursos nos cofres públicos federais, originários de devedores da Fazenda Pública já há um longo tempo, o alongamento dos prazos de pagamento das dívidas rurais nos casos especificados pela proposição, associado a taxas de juros mais realistas, consideradas as peculiaridades da atividade rural e da região beneficiada, só podem concorrer para reduzir significativamente os índices de inadimplência.

De outra parte, a proposição não impõe a forma como isto deva ser feito, delegando ao Poder Executivo o tratamento que deve ser dado aos saldos vencidos e vincendos da dívida rural, caso a caso, já que estamos tratando de diferentes modalidades de dívida, diferentes credores (o próprio Tesouro ou as instituições financeiras oficiais) e ainda diferentes fontes de recursos. A proposição estabelece ainda a possibilidade de serem utilizados os recursos do Fundo Constitucional do Nordeste, já que os mutuários beneficiados são da região Nordeste, assim considerada para efeitos da aplicação dos recursos daquele importante Fundo.

Consideramos importante regularizar o fluxo de entrada dos recursos referentes às operações de crédito renegociadas no prazo mais curto possível, criando-se condições mais objetivas para a redução significativa dos elevados índices de inadimplência na área do crédito rural.

Por último, e não menos importante, o projeto de lei sob exame, no artigo 17, autoriza o Poder Executivo a tomar providências para a criação de um Fundo destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de

operações de crédito rural na área de atuação da ADENE, vencidas em períodos de adversidade climática, desde que reconhecida por ato do Poder Executivo Federal. O art. 18 estabelece que os recursos para constituir o mencionado fundo de compensação serão originários do Fundo Constitucional do Nordeste, não havendo, no caso, pressões adicionais para os cofres públicos com a adoção da medida proposta.

Em relação à Emenda nº 1 à proposição, apresentada no prazo regimental pelo seu autor nesta Comissão, somos forçados a rejeitá-la por se tratar de um tipo de financiamento que escapa à natureza do objeto financiado pelo crédito rural, que como sabemos diz respeito às atividades de custeio, investimento e comercialização, que estão diretamente associadas à produção rural em cada ano agrícola. Certamente, se assim não fosse, este tipo de dívida já teria sido incluído pela própria Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural entre as espécies elencadas no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, na forma do Substitutivo aprovado naquela Comissão.

Pelo exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.514, de 2004, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR da Câmara dos Deputados e pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 9, apresentadas junto à CAPADR e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, nos termos do Substitutivo adotado pela CAPADR, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.514-A/04, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, das emendas nºs 1 a 9 apresentadas na CAPADR e da emenda nº 1 apresentada na Comissão; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.514-A/04, nos termos do Substitutivo da

CAPADR, e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Geddel Vieira Lima. O Deputado Vignatti apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Militão, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Eliseu Resende, Feu Rosa, Geraldo Thadeu, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIGNATTI

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, autoriza a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, de todas as fontes de recursos e de todos os agentes financeiros, alongando-as em até 25 anos, com carência de 4 anos.

O Projeto de Lei estabelece encargos financeiros diferenciados, variáveis segundo o valor contratado, de 1,5% a 5%, e bônus de adimplência de 2,5%, calculado sobre o saldo devedor, a ser descontado do valor de cada parcela paga em dia.

Foi apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Câmara dos Deputados, um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, de autoria do Deputado Nélio Dias, que recebeu nove Emendas e uma Subemenda à Emenda nº 08.

Apresentamos abaixo resumo das principais proposições que foram acrescentadas ao Projeto nº 4.514, de 2004, pelo Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural :

a) assegura que as operações de todas as fontes de recursos e de todos os agentes financeiros, da área da ADENS, sejam passíveis de

renegociação. Além das operações alongadas ao amparo dos documentos legais citados no Projeto nº 4.514, de 2004, inclui também as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e na Resolução de nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações;

b) estabelece que os saldos devedores sejam apurados mediante condições específicas, detalhadas na proposta, dando tratamento diferenciado às operações transferidas ao Tesouro Nacional, propondo a aplicação de juros diferenciados, de acordo com o valor da operação originariamente financiada, de 1,5%; 3%; ou 5% ao ano, conforme o caso;

c) institui um bônus de adimplência de 3% sobre a parcela anual devida, desde que paga até a data do seu vencimento;

d) estabelece a possibilidade de haver revisão do cálculo do saldo devedor, com a criação de Comissão integrada por diferentes agentes, para arbitrar o valor em questionamento;

e) autoriza o Poder Executivo a emitir títulos, até o limite de R\$ 7 bilhões, para garantir as operações de alongamento;

g) autoriza a criação de Fundo para compensar a remissão de parcelas de financiamentos agrícola não pagas em anos de adversidade climática;

h) modifica a Lei nº 7.827, de 1989, de forma a permitir que, no FNE, 10% dos recursos arrecadados sejam destinados a compor o Fundo de Compensação, para socorrer os produtores afetados por adversidades climáticas.

Foram apresentadas as seguintes Emendas e a Subemenda ao Substitutivo do Deputado Nélcio Dias ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004:

i) as Emendas de nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 propõem incluir a região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA como beneficiária do tratamento diferenciado e especial na recomposição das dívidas originárias de crédito rural e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

ii) a Emenda de nº 06 sugere a inclusão de parágrafo 3º, no Art. 18º da Lei nº 7.827/2004, pelo qual os Fundos Constitucionais de

Financiamentos poderão, na forma do regulamento, destinar recursos específicos à composição de Fundo de Compensação, tendo por finalidade a remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrerem adversidades climáticas relevantes, reconhecidas em atos do Poder Executivo;

iii) a Emenda de nº 07 propõe estender a renegociação aos débitos vencidos ou vincendos decorrentes da emissão de debêntures conversíveis e não conversíveis em ações nos financiamentos rurais celebrados com recursos do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) na região do semi-árido;

iv) as Emendas de nºs 08 e 09 sugerem estender as renegociações de dívidas aos mutuários de operações firmadas a partir de 12 de fevereiro de 1986;

v) a Subemenda à Emenda de nº 08 retorna à redação do Art. 3º do Substitutivo e inclui um parágrafo único admitindo a renegociação de operações firmadas entre 29 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 2000, quando amparadas por recursos do PROINE - Programa de Irrigação do Nordeste, instituído pelo Decreto nº 92.344, de 29 de janeiro de 1986.

O Relator na CAPADR rejeitou às Emendas n.º 1 a n.º 7 e acatou as Emendas n.º 8 e n.º 9.

A Proposição, nos termos do Substitutivo, veio a exame dessa Comissão para análise da adequação orçamentária e financeira.

II. VOTO

O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, mantém, nas renegociações de dívidas rurais propostas, taxas de juros de 1,5% a 5,0% ao ano, percentuais bastante inferiores às taxas estabelecidas para as operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que variam de 6,0%, para os miniprodutores, a 10,75% ao ano, para os grandes produtores, admitindo-se os bônus de adimplência de 25,0% para o Semi-árido Nordestino e de 15,0% para as demais Regiões.

Além disso, o Substitutivo da CAPADR propõem a destinação de 10,0% (dez por cento) de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para a remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos que ocorrerem adversidades climáticas.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, na forma de seu Substitutivo, trará significativos prejuízos para a União, na hipótese de os diferenciais de taxas serem cobertos pelos mencionados Fundos.

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a compatibilidade e adequação da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso IX, alínea h e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece os seguintes critérios para tal exame:

a) a compatibilidade da proposição se refere ao não conflito com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 e;

b) a adequação da proposição diz respeito a sua adaptação, ajuste ou abrangência pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que acarretem despesas devem estar acompanhados de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois exercícios seguintes. Essas estimativas devem ser acompanhadas das suas premissas e da sua memória de cálculo e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesa.

Diante do exposto, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, na forma de seu Substitutivo, terá implicações financeiras para a União na hipótese de os diferenciais de taxas serem cobertos pelos mencionados Fundos. Portanto, somos contrários a sua aprovação em razão da sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Sala de Comissões, 31 de agosto de 2005.

Dep. Vignatti

FIM DO DOCUMENTO
